



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 13746/000.210/89-86

Sessão de 03 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.530

Recurso nº: 61.735 - AUTO DE INFRAÇÃO PIS/DEDUÇÃO

Recorrente: EXPRESSO MANGARATIBA LTDA

Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

DECORRÊNCIA - PIS - DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudicado na decisão do processo decorrente. Todavia, essa dependência não impõe a necessidade de se aguardar que se esgote a instância administrativa, em relação ao lançamento do imposto de renda, para somente então promover-se o lançamento da contribuição para o PIS dele decorrente, posto que se tratam de duas relações jurídicas distintas. Requer-se apenas que os atos administrativos a serem praticados no processo de cobrança de diferença da contribuição sejam posteriores e consentâneos com os realizados no do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO MANGARATIBA LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.154, de 13/10/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro, Celso Alves Feitosa que provia parcela maior.

V.V.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do Presente julgamento os seguintes Con--
selheiros: Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Raul
Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13746/000.210/89-86

RECURSO Nº: 61.735

ACORDÃO Nº: 101-84.530

RECORRENTE: EXPRESSO MANGARATIBA LTDA

RELATÓRIO

EXPRESSO MANGARATIBA LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1985 a 1989.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, pleiteou o sobrestamento dos presentes autos até decisão do litígio referente ao processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, com base no princípio da decorrência

Na fase recursória, a empresa reitera o pedido formulado em sua impugnação.

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi provido em parte para excluir da base de cálculo do imposto as quantias de Cr\$1.891.404,00, Cr\$1.773.425,00, Cz\$375.224,32, Cz\$5.265.901,42 e Cz\$ 154.017.141,99, nos exercícios de 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente, como faz certo o Ac. nº 101-84.154.

E o relatório.

Acórdão nº 101-84.530

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº. 7, de 7.09.70, art.. 3º., "a", par. 1º., c/c Resolução C.M.N. n. 174, de 25.02.71, art. 4º, "a", par. 2º.).

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

Todavia, essa dependência não impoe a necessidade de se aguardar que se esgote a instância administrativa, em relação ao lançamento do imposto de renda, para somente então promover-se o lançamento da contribuição para o PIS dele decorrente, posto que se tratam de duas relações jurídicas distintas. Requer-se apenas que os atos administrativos a serem praticados no processo de cobrança de diferença da contribuição sejam posteriores e consentâneos com os realizados no do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim,



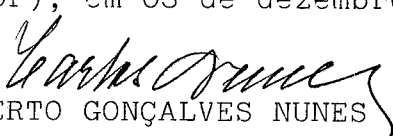
Acórdão nº 101-84.530

prejulgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para que se ajuste a exigência da contribuição ao decidido no Acórdão nº 101 - 84.154, de 13/10/91.

Brasília (DF), em 03 de dezembro de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

